



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2368094-53.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A, são embargados BOOBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, MARCELO EDUARDO DE THADEU MORAES REGO REIS e DÉLCIO LUIZ CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2368094-53.2024.8.26.0000/50000

**EMBARGANTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS S/A**

EMBARGADOS: BOOBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA E OUTROS

VOTO N. 25.163

Embargos de declaração – Contradição e obscuridade – Ausência de vícios – Somente é admitida a revisão do julgado em decorrência lógica do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade, situações não verificadas – Embargos de declaração conhecidos, porém, rejeitados.

Esta Colenda 24ª Câmara de Direito, em acórdão às fls. 513/523, deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A, fazendo-o o para reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o proveito econômico obtido pelo agravado Marcelo Eduardo de Thadeu Moraes Rego Reis, assim entendido como o valor atual da dívida dividido por três.

A agravante opõe embargos de declaração arguindo contradição e obscuridade. Aduz que os honorários advocatícios deveriam ser fixados em função da quantia que restou bloqueada das contas do executado Marcello. Argumenta que a verba definida no v. acórdão é onerosa e dá lugar para readequação por apreciação equitativa. Pugna por apreciação específica dessas questões.

É o relatório.

Conhece-se dos embargos de declaração, porque tempestivos. No entanto, a eles se nega provimento, porquanto ausente qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

O recurso previsto no art. 1.022 do CPC possui propósitos específicos, dentre os quais não se inclui a veiculação de mera insurgência em

relação ao desfecho adotado no caso concreto.

Os argumentos trazidos não têm o condão de ensejar a reversão do quanto decidido. Na realidade, tudo o que remanesce da pretensão da parte embargante é o inconformismo de não ter o seu apelo conhecido por esta Colenda Turma Julgadora.

De fato, não há verdadeiramente nenhum lapso no v. Acórdão vergastado, haja vista que o aludido entendimento consolidado pelo STJ foi objeto de pormenorizado enfrentamento por esta Relatoria, inclusive com menção expressa ao posicionamento em questão, *in verbis*:

“No que tange aos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §1º, do CPC, “São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente”.

Se o patrono da parte exequente faz jus à remuneração por conduzir o processo, o advogado da parte executada, caso intervenha e atue no feito exitosamente, deve igualmente ser remunerado, senão pelo êxito total ou parcial (art. 85, caput, do CPC), certamente com base no princípio da causalidade. Tratamento diverso, além de menoscar o bem-sucedido profissional, termina por ofender o princípio da isonomia.

Assim, em decorrência do acolhimento da exceção de pré-executividade do agravante, de rigor fixar honorários em favor de seu patrono.

Esposando o mesmo entendimento, eis julgados do Tribunal da Cidadania:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA EM PARTE PARA PRÉVIA INSTAURAÇÃO DA FASE DE LIQUIDAÇÃO. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Os arts. 803, I, e 924, I, do CPC não foram ventilados no acórdão recorrido, ressentindo-se do necessário prequestionamento, pressuposto inafastável ao conhecimento do apelo nobre. Incidência da Súmula n. 211 do STJ. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a exceção de pré-executividade for acolhida, ainda que em parte, para extinguir a execução, total ou parcialmente, ou para reduzir o seu montante, ou para excluir algum executado, o que não ocorreu, no caso dos autos. 3. Agravo interno não provido”(AgInt no AREsp n. 2.626.005/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 10/12/2024);

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. MULTA CONVENCIONAL. INCIDÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA PARTE EXECUTADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE (...) 3. A fixação dos honorários sucumbenciais em desfavor do exequente é possível quando a exceção de pré-executividade for acolhida para extinguir o procedimento executivo, reduzir seu montante ou excluir algum executado (...) 8. Agravo interno desprovido” (AgInt no AREsp n. 2.390.976/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024).

Quanto ao valor da verba, o art. 85, §2º, do CPC, prevê que “os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho

realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

O Superior Tribunal de Justiça, em acórdão pelo rito dos recursos repetitivos, decidiu que “A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados” 3 . Consequentemente, “É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa” (Tema Repetitivo 1076).

Na espécie, o exequente requereu o bloqueio das contas dos executados originais até atingir o valor total da execução (R\$ 749.378,41), e não somente o valor do acordo (R\$ 25.000,00).

Por isso, não se pode acolher o pleito para que o arbitramento da verba observe a importância outrora convencionada para exclusão do coeducador.

Contudo, o pleito recursal, no sentido de redução da remuneração, justifica-se, porque a nobre julgadora adotou por referência o valor da causa, e não o proveito econômico, base de cálculo preferencial, nos termos do art. 85, §2º, acima

transcrito.

Para a aferição desse êxito, deve-se considerar que, além do agravado, foram alçados ao polo passivo outros 2 (dois) devedores solidários, Booba Indústria e Comércio de Calçados Ltda. e Délcio Luiz Cardoso. Note-se que o benefício patrimonial atingido, na relação entre os solidários, não envolve o valor total da execução (R\$ 749.378,41). Afinal, se todos fossem vencedores, o benefício seria o mesmo, isto é, R\$ 749.378,41, não podendo, portanto, ser multiplicado, mas sim, dividido por três. Tal raciocínio acha-se implícito na regra do art. 87 do CPC, in verbis: “Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários”.

Nessa ordem, o proveito econômico do agravado Marcello equivale ao valor atualizado da execução (R\$ 749.378,41 em julho de 2024 - fl. 368 dos autos de origem), dividido por três.

Por conseguinte, em fiel observância do art. 85, §§1º e 2º, do CPC, os honorários advocatícios são estabelecidos em 10% sobre essa base de cálculo”.

A embargante não havia pedido para que fosse adotado o valor da constrição como base de cálculo dos honorários advocatícios. Seu requerimento foi para que essa base de cálculo correspondesse ao valor convencionado no acordo entabulado pelo coexecutado. Trata-se, portanto, de inovação recursal. De toda sorte, o pleito extemporâneo cede às razões expostas no acórdão, na medida em que, conforme decidido, a fixação dos honorários advocatícios leva em

consideração o valor do pedido, e não o do acordo ou o da importância bloqueada.

Ainda, relativamente ao arbitramento por equidade, o pedido esbarra na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1076 cujas teses foram expressamente reproduzidas no v. acórdão.

Infere-se, por conseguinte, que os embargos aforados não passam de expediente para provocar a reconsideração do julgado, em evidente desvirtuamento de sua vocação processual.

Deveras, os efeitos puramente infringentes somente são cabíveis quando consequência lógica do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição que integrem a decisão embargada, situações ora não verificadas.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: (I) STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.042.305/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 16.04.2009; (ii) STJ, EDcl no MS 13.981/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 30.03.2009; (iii) STF, EDcl em RE 199.167/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJU 08.05.1998.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos declaratórios.**

Jonize Sacchi de Oliveira
Relatora